



MINAS GERAIS

Comissão de Mediação,
Conciliação e Arbitragem

NOTA TÉCNICA Nº 7

20 de fevereiro de 2023

EXECUÇÃO DE TÍTULOS RESULTANTES DE TERMO FINAL PRODUZIDO NA HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

I. **Introdução.**

1. A presente Nota Técnica possui como objeto o esclarecimento para a prevenção de possíveis repercussões negativas em relação ao instituto da mediação, que a decisão judicial firmada pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais, do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pertencente à comarca de Luís Eduardo Magalhães, pode causar. Nela foi determinado que um acordo firmado em mediação extrajudicial só será considerado título executivo se o mediador estiver cadastrado no tribunal, conforme art. 784, IV do CPC. Segundo a interpretação do magistrado que proferiu a sentença, “tais títulos apenas detêm força executiva extrajudicial, se referendados por mediador credenciado por tribunal”, o que está em desacordo com o previsto na Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação.

II. **Por que a referida decisão não pode prosperar**

2. Em primeiro lugar, parece haver um lapso na interpretação do art. 784 no Novo CPC. Nesta, tudo indica que o ilustre magistrado não observou o inciso XII: “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” também são considerados pela legislação como títulos executivos extrajudiciais, tal e qual o mencionado sobre o inciso IV. Ele considerou exclusivamente o inciso IV, que não é aplicável a todas as mediações realizadas de acordo com a Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação.

3. O inciso XII, acima mencionado, demonstra exatamente o caso citado no parágrafo único do art. 20 da Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação, que expressamente estabelece que “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.”
4. A sentença em questão coloca de forma cristalina a base da decisão tomada pelo magistrado: “em análise ao título apresentado, verifica-se que trata-se de instrumento de acordo, entabulado por meio do procedimento de mediação extrajudicial (Id. 129368157 - Pág. 39/40)”, o que elucida perfeitamente a procedência do título, devendo-se no máximo, na hipótese de haver alguma desconfiança da parte do julgador, ser observada a conformidade com a Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação.
5. A Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação separa os mediadores judiciais e extrajudiciais estabelecendo apenas, como diferença, a formação do mediador judicial como sendo ele aquela pessoa “com formação reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça” (Art. 11). É importante frisar que a legislação não estabeleceu nenhuma restrição ao título extrajudicial resultante de mediação extrajudicial, valendo dizer que esta mediação, de acordo com a Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação, pode ser feita por qualquer pessoa que detenha a confiança de ambas as partes e seja por elas aceita.
6. Vale lembrar que a mediação judicial é realizada nos tribunais, em centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição e possui normas bem mais rígidas do que a mediação extrajudicial. Esses centros são instituídos pelos tribunais, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, sendo, obviamente, os títulos executivos deles resultantes, títulos executivos de natureza judicial.

7. É também importante observar que a mediação é um instituto orientado pelos princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé¹, visando, exatamente, a resolução de conflitos com a máxima agilidade, flexibilidade, simplicidade, contando sempre com a competência e confiança no mediador conferida por ambas as partes, uma vez que sua escolha ou aceitação é feita por elas, devendo auxiliá-las e estimulá-las a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

III. **Sobre a ilegalidade da decisão prolatada.**

8. Ao contrário da mediação extrajudicial, o art. 25 da Lei 13.140/15 deixa claro que na “mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei”. No citado art. 5º constata-se que devem ser aplicadas àquele que for atuar como mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, como também “o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”.

9. Evidentemente, ao analisar um título que lhe é apresentado para execução, pode o juiz suspeitar desse título, mas caso ele seja o termo final de uma mediação emitido por intermédio de uma instituição idônea, uma câmara de mediação legalmente estabelecida e em operação, por exemplo, não há motivo para isso, pois, neste caso, subentende-se que a mediação realizada obedeceu às regras da Lei nº 13.140/2015.

10. Dessa forma, como a decisão prolatada especifica que o título apresentado é resultante de “procedimento de mediação extrajudicial” não há como questionar, uma vez que, este, conforme a Lei, constitui título executivo extrajudicial podendo, perfeitamente, ser

¹ Lei 13.140/2015, art. 2º

executado, uma vez que tenha sido emitido da forma prescrita. Isso nos leva a concluir que a decisão em análise é claramente contrária à Lei, configurando flagrante ilegalidade.

IV. **Da conclusão**

11. Sob pena dessa prática se disseminar por outros locais, não obstante ser notória sua ilegalidade, pois ofende o art. 20 da Lei 13.140/15, é importante que seja disseminada a informação a seu respeito, condenando-a veementemente, sob o risco de criar entraves burocráticos descabidos ao instituto da mediação, cuja natureza é de informalidade e flexibilidade, visando, exatamente, facilitar a solução de controvérsias e evitando a burocracia e demora típicas do poder judiciário.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2023

Francisco Maia Neto

Presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos
Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais

Erico da Gama Torres

Diretor do NULEGIS - Núcleo de Assuntos Legislativos da Comissão de Mediação,
Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas
Gerais